

PROCESSO Nº : 2019006892
INTERESSADO : DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DO SISTEMA EDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei Complementar nº 17, de 05 de novembro de 2019, apresentado pelo ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, que "altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás. A prepositura propõe que os estabelecimentos de educação infantil, nos horários letivos, devem contar com pelo menos uma pessoa capacitada para administrar insulina subcutânea nas crianças diabéticas que dela necessitem, mediante prescrição médica.

De acordo com a percuciente justificativa, a diabetes é uma das doenças crônicas mais comuns na infância. Pode surgir em qualquer idade, até mesmo em bebês e em crianças. O autor do projeto ainda informa, que, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), 16 (dezesesseis milhões) de brasileiros sofrem de diabetes, e a taxa de incidência da doença cresceu 61,8% nos últimos dez anos.

Neste sentido, a proposição visa garantir que tenha nos estabelecimentos de educação infantil uma pessoa treinada para administrar insulina subcutânea caso a criança não tenha capacidade.

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe anotar que a matéria em tela insere-se no bojo daquelas para as quais a Constituição Federal estabeleceu competência legiferante concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, no estritos termos do Art. 24, e XV, , *ipsis litteris*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

[...]

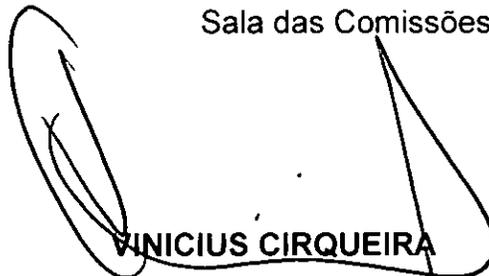
XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

Quanto ao aspecto material, destaca-se também, que é crescente o número de crianças e adolescentes diabéticos em todo o país, no entanto, pais de crianças portadoras de diabetes têm dificuldades com a escola dos filhos, no que se refere à medicação de glicemia, aplicar insulina e controlar a dieta. As crianças passam boa parte do seu dia nas escolas, muitas vezes, em período integral, e lá, realizam suas refeições e atividades físicas, o que fundamenta a grande preocupação dos pais.

Neste contexto, a iniciativa além de revestir-se de relevante interesse público, está amparada pelo marco constitucional. Por esta razão, manifesto-me pela sua APROVAÇÃO.

É o relatório, que submeto aos nobres pares.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2019.


VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)